

RELATÓRIO TÉCNICO-DEFESA

PROCESSO : 3630-7/2009
PROCEDÊNCIA: INST. MUNIC. PREV. SOCIAL SERV. CUIABÁ-MT
INTERESSADO : FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICO : JUVINO GONÇALVES DA SILVA.

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 126 a 130-TCE, prestadas pela CUIABÁPREV, senhor Ronaldo Rosa Taveira, por força do ofício nº 0020/TCE/MT/GAB/JCN/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 52/56, 68/70, 83/85, 100/102 e 114/116/TCEMT.

Da tempestividade da resposta

Ofício nº	Fls.	Data	Notificação	Prazo
0020/TCE/MT/GAB/JCN/2010	123	13/01/10	15/01/10	15 dias
Resposta/Defesa/Protocolo nº 16764/2010	125	26/01/10	26/01/10	tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa encontra-se tempestivo .

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA

Restou comprovação de dependência econômica.

A fl. 11 – TC/MT, detectamos fraude, pois, na Nota Fiscal nº 001264, expedida pela Farmácia Nossa Senhora de Fátima Ltda, telefone 65 – 3627-4244, Rua Brasília, S/N, Bairro Jardim das Américas, CEP: 78058-695, Cuiabá MT, foi a mesma confeccionada depois da venda em 16/05/2008, enquanto a emissão do documento de fl. 11-TCE/MT é anterior, ou seja em 11/04/2008, portanto isso fragiliza ainda mais o cabedal de provas que deveria ser robusta e inconteste.

RESPOSTA DO GESTOR: Sustenta que a fala de fls. 128/130/TCEMT, favorece a interessada, o que não procede.

ANÁLISE DA DEFESA: Inconsistente para sanar as irregularidades apontadas, já que as provas carreadas para os autos são frágeis e pueris e não conduzem a firme convicção de que a interessada era dependente econômica da servidora municipal falecida.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, não resta outra alternativa ao colegiado desta Corte de Contas, senão denegar registro ao benefício do auxílio pensão concedido pela CUIABÁ-PREV, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação e regulamentos que regem a matéria, vide artigos 7º, 8º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 4592/2004 de 09/06/2004, Decreto Federal nº 3048 de 06/05/1999, Decreto Federal nº 3668 de 22/11/2000, Regimento Interno nº 14/2007/TCEMT, Resolução Normativa nº 01/2009/TC//MT e LC nº 269/2007/TCE/MT./

É o Relatório,

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em Cuiabá, 20/07/2010.

Juvino Gonçalves da Silva.

PROCESSO : 3630-7/2009
PROCEDÊNCIA: INST. MUNIC. PREV. SOCIAL SERV. CUIABÁ-MT
INTERESSADO : FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICO : JUVINO GONÇALVES DA SILVA.

Excelentíssimo Conselheiro

Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 139 do Regimento Interno e considerando que o relatório técnico, foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em Cuiabá, 20/07/2010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal